

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 1676/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Caturama/BA, o qual tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Caturama/BA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo o montante de R\$ 120.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 19/12/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$ 12.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis José Carlos Marques da Silva (CPF 016.780.605-00) e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 04.435.891/0001-60).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1676/2002, em virtude não ter sido demonstrado o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda. do veículo discriminado nestes autos, apesar de a empresa ter recebido recursos do Convênio em tela. Ressalto que foi efetuada a citação por edital tanto do ex-prefeito municipal quanto da empresa em questão, após ter resultado infrutífera a citação mediante os ofícios discriminados no subitem 3 do Relatório que precede este Voto. Saliento também que, na resposta à citação solidária realizada, caso os responsáveis lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o objeto licitado, deveriam os mesmos apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento no valor de R\$36.925,31, a partir de 28/7/2004, apurado na aquisição e transformação do veículo adquirido, a ser utilizado como UMS.

6. Ressalto, ainda, que o responsável José Carlos Marques da Silva foi ouvido em audiência acerca de irregularidades identificadas na execução do Convênio 1676/2002, especificamente no que tange à execução da Tomada de Preços 2/2004 (não realização de pesquisa prévia de preços e não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004 em jornal de grande circulação). Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro da publicação dos editais de citação. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

7. Informo que, após o decurso do prazo regimental, a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda. não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Carlos Marques da Silva podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) o bem móvel em questão fora efetivamente entregue à municipalidade de Caturama, consoante demonstrariam as fotos colacionadas a estes autos;

b) a transmissão da propriedade se dá com a tradição e não com a sua transferência junto ao respectivo Departamento de Trânsito, refutando, desta forma, a alegação de que a empresa contratada não era a proprietária do veículo;

- c) é desarrazoada a anotação contida nesta TCE, no sentido da existência de superfaturamento, pois o valor do veículo estaria em compasso com o valor de mercado, a comissão de licitação teria efetuado pesquisa de preços no mercado e o ônibus adquirido encontrava-se em ótimo estado de conservação;
- d) não existiu, no caso em tela, frustração ao caráter competitivo do certame, já que várias empresas teriam adquirido o edital e participado do processo licitatório, muito embora o resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004 não tenha sido publicado em jornal de grande circulação;
- e) a conduta do responsável, em todas as fases do certame referenciado, pautou-se na estrita legalidade, imbuída boa fé, não restando comprovado dolo ou culpa;
- f) os processos de prestação de contas teriam sido devidamente aprovados pelo órgão federal responsável, demonstrando a plena regularidade do convênio.

9. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

- a) não restou demonstrado na defesa do responsável o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda. do veículo discriminado nestes autos, apesar de a empresa ter recebido recursos do convênio ora em análise para o fornecimento da UMS;
- b) não é razoável que uma licitante ofereça um bem que não seja de sua propriedade, não tendo sido comprovado o efetivo fornecimento do produto pela empresa, e, ademais, o argumento de que a transmissão da propriedade se daria com a tradição e não com a sua transferência junto ao respectivo Departamento de Trânsito não afasta a irregularidade apontada;
- c) quanto ao superfaturamento apontado, apesar de o responsável afirmar que o preço praticado seria compatível com os preços de mercado e que teria sido realizada pesquisa prévia de preços, o mesmo não traz nenhum documento comprobatório de suas alegações, não restando afastado o descumprimento do art. 15, inciso V, e do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
- d) quanto à não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004 em jornal de grande circulação, a própria infração à norma legal referida (art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993) já caracteriza a restrição à competitividade do certame;
- e) não existem, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável José Carlos Marques da Silva;
- f) o relatório de fiscalização 4672 da CGU demonstra efetivamente a ausência de comprovação do nexos de causalidade entre os recursos do convênio e a UMS supostamente fornecida pela empresa Unisaúde, e não a aprovação das contas do convênio, como quer dar a entender o responsável.

10. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

11. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável José Carlos Marques da Silva, então Prefeito Municipal de Caturama/BA, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável José Carlos Marques da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a partir de 28/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável José Carlos Marques da Silva feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

14. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

15. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

16. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator